



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 02/2025

Demandante: CFEA, Club Football Estrela, SAD, José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria e Luís Filipe Saraiva da Silva

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pelos Demandantes)

Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

1. Os clubes participantes nas competições profissionais organizadas pela Liga Portugal estão obrigados a constituir um quadro técnico com, pelo menos, dois treinadores, nos termos do Regulamento de Formação de Treinadores da Federação Portuguesa de Futebol (FPF), sendo exigido que possuam as habilitações regulamentares mínimas.
2. No caso da Liga Portugal 1 (Liga Betclíc), o treinador principal deve deter a habilitação UEFA – Professional (Grau IV) e o treinador-adjunto, no mínimo, a habilitação UEFA – Basic (Grau II), sob pena de infração disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar das Competições da LPFP (RDLPFP).
3. A mera participação de um treinador-adjunto em conferências de imprensa ou ações mediáticas não permite, por si só, concluir que este exerce materialmente as funções de treinador principal, inexistindo norma legal ou regulamentar que estabeleça critérios objetivos para essa qualificação funcional com base na exposição mediática.
4. É legítima, nos termos regulamentares, a substituição pontual e comunicada do treinador principal por um treinador-adjunto, desde que essa situação seja transitória e previamente comunicada à Liga Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. A perceção mediática ou o juízo da opinião pública não constitui, por si, prova suficiente para sustentar a aplicação de sanções disciplinares, não podendo prevalecer sobre os documentos oficiais, relatórios dos delegados e contratos válidos, nem sobre os princípios da presunção de inocência e da livre apreciação da prova.
6. Não estando demonstrado, para além da dúvida razoável, que o treinador-adjunto exerceu material e irregularmente funções de treinador principal fora do período de substituição pontual permitido, é de revogar a sanção disciplinar aplicada.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

- **1.1.**

São partes nos presentes autos CFEA, Club Football Estrela, SAD, José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria e Luís Filipe Saraiva da Silva, como Demandantes/Recorrentes e a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão do Conselho de Disciplina, Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol, de 30/12/2024, que condenou o Demandante, Club Football Estrela, SAD, na infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 118.º, alínea b) por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições



Tribunal Arbitral do Desporto

Organizadas pela Liga Portugal (RDLFPF), por referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, alínea a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, aplicando-lhe a sanção de multa fixada em 125 UC, ou seja, € 5.100,00 (cinco mil e cem Euros) e os Demandantes José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria, Luís Filipe Saraiva da Silva pela prática, cada um, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 141.º, ex vi 168.º n.º 2, por violação dos deveres e obrigações gerais previstos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, por referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, alínea a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, aplicando-lhes, respetivamente, a sanção de multa fixada em 12 UC, ou seja, € 490,00 (quatrocentos e noventa Euros) e a sanção de multa fixada em 20 UC, ou seja, € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros).

Pedem os Demandantes no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 10 de janeiro de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da referida decisão da Demandada ou, subsidiariamente, a sua substituição por decisão que condene a Demandante pela prática da infração disciplinar prevista no artigo 127.º, n.º 1 ex vi do artigo 19.º, n.º 1, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando que a decisão recorrida se encontra de plena legalidade e que os argumentos apresentados não são suficientes para reverter a mesma.

Os Demandantes designaram como árbitro Sérgio Nuno Coimbra Castanheira. A Demandada designou como árbitro Miguel Eduardo Teixeira Navarro de Castro. Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 19 de março de 2025 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho n.º 1, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa € 6.406,00 (seis mil quatrocentos e seis euros);
- se ordenou a notificação dos Demandantes para proceder à indicação, de forma expressa, dos factos sobre os quais iriam incidir as declarações de parte;
- se ordenou a notificação dos Demandantes para proceder à junção de procurações forenses, com ratificação do até então processado;
- se designou o dia 9 de maio de 2025, pelas 10h00, para a realização de audiência de julgamento, destinada a:
 - a) Prestação de declarações de parte requeridas pelos Demandantes – e a apresentar em julgamento, conforme o artigo 43.º, n.º 1, da Lei do TAD;
 - b) Produção pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a



Tribunal Arbitral do Desporto

apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Através de requerimento datado de 04/04/2025, os Demandantes requereram a junção aos autos das procurações forenses e indicaram os factos sobre os quais iriam recair as declarações de parte dos Demandantes.

Através do Despacho n.º 2, datado de 08/04/2025, admitiu-se a junção das procurações considerando-se devidamente regularizada a instância.

Por requerimento datado de 08/05/2025, veio a Demandante CFEA, Club Football Estrela, SAD, com acordo da Demandada, requerer o adiamento da audiência agendada para o dia 9 de maio, pelas 10h00, por impossibilidade de comparecimento dos seus treinadores Srs. Luís Silva e José Faria, sustentando que os depoimentos se afiguram de extrema relevância para o apuramento da verdade material, na sequência do que foi reagendada a audiência de julgamento para dia 20 de maio de 2025, pelas 14h30.

Procedeu-se, nessa data, à realização da audiência de julgamento, na qual se produziu prova por declarações de parte apenas dos Demandantes CFEA, Club Football Estrela, SAD e Luís Filipe Saraiva da Silva, uma vez prescindidas as declarações de parte de José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria, pelo seu mandatário, munido de poderes para a sua representação em juízo.

As alegações foram prestadas por escrito, tendo as partes mantido, *inter alia*, as posições exaradas nos articulados.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1 A posição dos Demandantes CFEA, CLUB FOOTBALL ESTRELA, SAD, JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES PINTO DE ALMEIDA FARIA E LUÍS FILIPE SARAIVA DA SILVA (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial os Demandantes CFEA, Club Football Estrela, SAD, José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria e Luís Filipe Saraiva da Silva, vieram alegar essencialmente o seguinte:

1. Em sede de processo disciplinar instaurado pela FPF, ora Demandada, acusados da prática infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 118.º, alínea b) por violação dos deveres e dos princípios previstos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLFPF), por referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, alínea a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, aplicando-lhe a sanção de multa fixada em 125 UC, ou seja, € 5.100,00 (cinco mil e cem Euros) e os Demandantes José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria, Luís Filipe Saraiva da Silva pela prática , cada um, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 141.º, ex vi 168.º n.º 2, por violação dos deveres e obrigações gerais previstos no artigo 19.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, por referência ao disposto nos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 12.º, 14.º, 18.º, n.º 1, 19.º, n.º 1, alínea a), 25.º, n.º 1, da Lei n.º 40/2012, de 28.08, na redação conferida pela Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro, aplicando-lhes, respetivamente, a sanção de multa fixada em 12 UC, ou seja, € 490,00 (quatrocentos e noventa Euros) e a sanção de multa fixada em 20 UC, ou seja, € 816,00 (oitocentos e dezasseis euros): *“(…) não resultam elementos probatórios suficientes para concluir pelo preenchimento do tipo objetivo e subjetivo dos ilícitos disciplinares em causa, ainda que o Conselho de Disciplina da Demandada o tenha feito.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

2. (...) Quanto ao facto provado 12.º, o Conselho de Disciplina da Demandada ao concluir, sem mais e por resultar “notório das notícias e publicações” da Demandante, que “José Faria [vinha exercendo as funções de treinador principal da equipa da CFEA SAD (...)]” não elenca qualquer facto antes oferece, desde logo, resposta à questão em litígio, formulando um juízo de valor que se deve extrair de factos concretos objeto de alegação e prova, o que não pode ser aceitável.
3. (...) Quanto ao facto provado 13.º, o Conselho de Disciplina da Demandada apressa-se a expressar a opinião de que os Demandantes eram todos conhecedores daquela “desconformidade” com a qual pactuaram e quiserem dissimular.(...)
4. (...) quanto aos factos provados 14.º e 15.º porquanto o Conselho de Disciplina da Demandada mais não faz do que concluir que foi o Demandante José Faria quem assumiu a função de Treinador Principal ainda que tivesse sido inscrito como Treinador adjunto.
5. (...) o Conselho de Disciplina da Demandada ao invés de fazer integrar no elenco factual verdadeiros factos, antes avança conclusões aptas a preencher os elementos objetivo e subjetivo daqueles ilícitos.
6. (...) tais proposições comportam em si matéria de direito, através das quais pretendeu o Conselho de Disciplina da Demandada sustentar a verificação do elemento subjetivo dos ilícitos disciplinares de que os Demandantes foram, erroneamente, condenados em sede de procedimento disciplinar.
7. (...) todas as peças jornalísticas juntas aos autos de fls. 26 a 45 dizem respeito ao período no qual o Demandante José Faria exerceu, de forma interina, a função de Treinador Principal, de acordo com o disposto no 82.º, n.os 4 e 5 do RCLPFP.
8. Nenhum dos Demandantes controla os meios de comunicação social, motivo pelo qual não podem ditar o que estes devem ou não noticiar e de que forma o fazem. (...)
9. (...) diferente se tal comunicação tivesse partido dos órgãos de comunicação da Demandante, porém isso não aconteceu (...).



Tribunal Arbitral do Desporto

10. (...) é o facto de que após a entrada do Demandante Luís Silva para a posição de Treinador Principal, não mais foi o Demandante José Faria quem compareceu nas *flash interviews*, conforme dispositivo tecnológicos melhor inclusos a fl. 294.
11. (...) só não aconteceu relativamente às conferências de antevisão dos jogos por motivos de gestão interna da equipa técnica que atribuiu tal função ao Demandante José Faria, ao que acresce, igualmente, o facto de a participação naquelas conferências não estar restrita ao Treinador Principal.
12. (...) o Conselho de Disciplina da Demandada assenta a prova dos factos acima mencionados naquilo que a comunicação social escolhe escrever e transmitir, bem como na já mencionada “perceção de todos os que acompanham o futebol português”, o que, por si, resulta profundamente insuficiente para a prova dos relevantes factos.

- **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (FPF) (contestação)**

1. Os factos dados como provados na decisão recorrida, contrariamente ao alegado pelos Demandantes, encontram acolhimento no arrimo probatório:
 - a. factos descritos em 1.º de §2. Factos provados, encontram arrimo probatório, além do que representa factos notórios, no conteúdo dos relatórios de delegados da Liga e de arbitragem dos respetivos jogos constantes do dispositivo tecnológico de fls. 250 do processo disciplinar junto aos autos.
 - b. factos descritos em 2º de §2. Factos provados, resultam da informação do Departamento Registos de Contratos da Liga Portugal de fls. 273 a 275.
 - c. facto descrito em 3.º de §2. Factos provados, resulta do documento de fls. 276, onde, para além do mais, consta o acordo de revogação do contrato de trabalho desportivo celebrado entre a CFEA, SAD e Filipe Martins em 31



Tribunal Arbitral do Desporto

de maio de 2024, nos termos do qual as partes acordam em pôr fim àquele vínculo contratual com efeitos à data da sua formalização, 23 de setembro de 2024.

- d. facto descrito em 4.º de §2. Factos provados, resulta do documento de fls. 7 a 15 e 276 onde, para além do mais, consta o contrato de trabalho celebrado entre a CFEA SAD e José Pinto de Almeida Faria.
- e. factos descritos em 5.º de §2. Factos provados, resultam do documento de fls. 250 que contém toda a documentação oficial dos jogos respeitantes às jornadas 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, disputados pela CFEA, SAD.
- f. factos descritos em 6.º de §2. Factos provados, resultam do documento de fls. 276 onde, para além do mais, consta o contrato de trabalho celebrado entre a CFEA SAD e Luís Filipe Saraiva Silva.
- g. factos descritos em 7.º e 9.º de §2. Factos provados, resultam dos documentos de fls. 23 a 49, 255, 256, 282 a 291 do processo disciplinar.
- h. factos descritos em 8.º de §2. Factos provados, resultam dos documentos de fls. 295 e 296.
- i. factos descritos em 10.º de §2. Factos provados, são reproduções das imagens oficiais dos Jogos SCP/CFEA e CFEA/CDN constantes, respetivamente dos ficheiros que se indicam: 20241101232033a355f39db94bb810ebf9161ff7938c60_6095.mp4 [3:53] e 20241110234553ac715b8ca7eb0e3412c894843b205202_6095.mp4 [3:22], insertos a fls. 251
- j. factos descritos em 11.º de §2. Factos provados, resultam dos documentos de fls. 282 e 291.
- k. factos descritos em 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º de §2. Factos provados, encontram arrimo probatório na apreciação concatenada dos factos levada a cabo de acordo com as regras da experiência e da lógica, à



Tribunal Arbitral do Desporto

luz do princípio da livre apreciação da prova, em especial os documentos juntos relativos ao desempenho das funções materiais de treinador principal pelo Demandante José Faria (conferências de imprensa, comentários e esclarecimentos, reportagens jornalísticas e notícias de fls.23 a 49, 14, 250 (gravação das imagens oficiais), 255 e 256 (reprodução de notícias), e 422 a 433

2. (...) [em sede de declarações, José Faria] referiu que a sua presença nas conferências de antevisão dos jogos deve-se à decisão da equipa técnica, talvez por ser o técnico com mais tempo de casa, referindo-se a uma liderança partilhada, assim contrariando as declarações de Paulo Lopo, e de Luis Silva, já que ambos afirmaram que a liderança e responsabilidade da equipa técnica cabia ao próprio Luís Silva.
3. (...) lidos os contratos de trabalho dos Treinadores ora Demandantes, constata-se que o seu teor é idêntico, nada se referindo quanto às competências exclusivas de cada um.
4. O Demandante requereu a abertura de instrução, sendo que, concluída esta fase, veio este a ser pronunciado nos termos da acusação.
5. (...) como resulta não só da comunicação social, mas também da perceção de todos os que acompanham o futebol português, a contratação deste Luis Silva como treinador principal foi meramente formal, pois José Faria foi assumido pela CFEA, SAD como sendo o seu Treinador principal, desde logo por ser desta forma que foi apresentado na sua página oficial e é assim que é apresentado na infografia dos jogos disputados pela CFEA.
(...)
6. Evidenciam os documentos juntos aos autos e que sustentam a resposta à matéria de facto em 7.º, 8.º e 9.º de §2. Factos provados, que não se tratou de uma ou outra notícia dando conta de uma realidade errada, mas antes uma generalizada e contínua



Tribunal Arbitral do Desporto

- perceção de tal realidade que, aliás, a CFEA SAD nunca desmentiu ou procurou desmentir.
7. (...) a contratação do Demandante Luis Silva ocorreu a 14.10.2024 e as notícias da comunicação social continuaram a dar conta de que José Faria seria o treinador principal da CFEA. (...)
 8. À comunicação social é perfeitamente indiferente quem ocupa o cargo de treinador principal e quem ocupa o cargo de treinador-adjunto.
 9. Quer isto dizer que a realidade tal como é vivida pela equipa e pelos próprios Demandantes é a imputada na decisão recorrida: o Treinador José Faria é quem desempenha materialmente a função de treinador principal dado não ter o grau/certificação UEFA para desempenhar tais funções, que apenas o Treinador Luís Faria possui e que formalmente assume, mas materialmente não desempenha permitindo que seja aquele a fazê-lo tal como foi desde sempre vontade de todos.

3. Saneamento

- **3.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta que se encontram em causa sanções de multa, foi fixado em € 6.406,00 (seis mil quatrocentos e seis euros), atendendo à determinabilidade do conteúdo pecuniário de cada sanção, nos termos previstos no artigo 33.º, al. b), do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, ex vi artigo 61.º Lei do TAD.

- **3.2 Da competência do tribunal**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 20º, n.º 1 da Lei do TAD aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redação dada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Atenta a Lei do TAD, compete, pois, a este tribunal conhecer dos diferendos resultantes dos atos e omissões, nomeadamente, de outras entidades desportivas no que respeita ao exercício dos respetivos poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina ⁽¹⁾.

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

Deve aplicar-se ao caso em apreço a alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, uma vez que a mesma refere que o acesso ao TAD em via de recurso é admissível quando se trate de *“Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas”*, sendo que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol não pode deixar de se incluir no *“órgão de disciplina (...) das federações desportivas”*.

¹ Como bem assinalam Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, “No fundo, todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD. São, portanto, compreendidos aqueles conflitos que derivam de «poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina» da competição desportiva. Incluem-se aqui, por exemplo, conflitos que derivem de uma sanção disciplinar ou de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva” (cfr. ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, “O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto – Anotado e Comentado”, Petrony Editora, Lisboa, 2016, p. 34).



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim sendo, como se entende ser, ter-se-á de concluir que o Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a) e 6 da Lei do TAD.

- **3.3 Outras questões**

Demandantes e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias. Em cumprimento do determinado no Despacho n.º 5, a Demandada veio aos autos requerer a junção de substabelecimento com reserva no Ilustre Mandatário Dr. BUUNO LOURO, dos poderes conferidos na Ilustre Mandatária Dra. MARTA VIEIRA.

Admite-se a junção do mencionado substabelecimento, julgando-se, devidamente, regularizado o mandato.

As partes, encontram-se devidamente patrocinadas.

4 Motivação

4.1 Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, a questão central a decidir é a de saber se os Demandantes violaram os deveres regulamentares e legais aplicáveis, ao permitirem ou exercerem funções de treinador principal sem a habilitação exigida, incorrendo assim nas infrações disciplinares previstas nos artigos 118.º, al. b) e 141.º do RDLFPF.

4.2 Fundamentação de facto



Tribunal Arbitral do Desporto

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

- Matéria de Facto dada como provada

Com base na prova documental, declarações de parte e demais elementos dos autos, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A Demandante CFEA – Club Football Estrela SAD (CFEA SAD, doravante) participa, na época desportiva 2024/25, na Liga Portugal Betclic.
2. Nesta época desportiva, para efeitos de inscrição e registo na Liga Portugal, a Demandante CFEA – Club Football Estrela SAD, apresentou, inicialmente, na composição do seu quadro técnico, como treinador principal, Filipe Gonçalo Pinto Martins, habilitado com grau/ nível de Treinador UEFA UEFA- Profissional (Grau IV).
3. Em face da desvinculação contratual do quadro técnico, operada a 23.09.2024, a CFEA SAD celebrou contrato de trabalho desportivo de treinador profissional com o Demandante José Faria, datado de 25.09.2024, válido por uma época desportiva, com início a 20.09.2024 e termo a 30.06.2025, para exercer as funções de treinador-adjunto da equipa principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

4. Na mudança do quadro técnico desportivo incluiu-se a cessação de funções do treinador principal Filipe Martins, em 23.09.2024, por celebração de acordo de revogação o contrato de trabalho.
5. Face à falta de treinador principal com habilitação UEFA- Professional (Grau IV), o Demandante José Faria e o treinador-adjunto Ricardo Sousa Malafaia Fernandes assumiram a responsabilidade de orientar a equipa principal de futebol do CFEA – CLUB FOOTBALL ESTRELA, SAD, nos seguintes jogos:
 - i. jogo oficialmente disputado entre a CFEA SAD e a Moreirense FC, no dia 28.09.2024, a contar para a 7.ª jornada da Liga Portugal Betclíc;
 - ii. jogo oficialmente disputado entre a Gil Vicente SDUQ e a CFEA SAD, no dia 05.10.2024, a contar para a 8.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.
6. Os mencionados treinadores-adjuntos assumiram as funções de treinador principal, exclusivamente, de forma interina;
7. A situação transitória do quadro técnico e assunção provisória de funções de treinador principal por José Faria e Ricardo Fernandes foi formalmente comunicada à Liga Portugal.
8. A 16.10.2024, a Demandante Sociedade Desportiva celebrou contrato de trabalho desportivo de treinador profissional com o Demandante Luís Silva [com habilitação UEFA Pro], válido por uma época desportiva, com início a 14.10.2024 e termo a 30.06.2025, para exercer as funções de treinador principal da equipa sénior masculina.
9. Desde 16.10.2024, Luís Silva passou a exercer, de forma contínua e exclusiva, as funções de treinador principal: planeamento, liderança dos treinos, escolhas táticas, flash interviews e comunicação com os jogadores.
10. Desde então o Luís Silva compareceu a todos os treinos da equipa principal do Clube Estrela, por si orientados e planeados, decidiu a composição a equipa pelos onze jogadores a cada jornada, decidiu as substituições dos jogadores durante dos jogos, permaneceu de pé durante a duração e compareceu às *flash interview*.



Tribunal Arbitral do Desporto

11. José Faria é possuidor de qualificação de Treinador de Futebol Grau II (Futebol), com Título Profissional Treinador Desporto n.º 182959, válida até 2027-09-25 emitida pelo Instituto Português de Desporto e Juventude, I.P.D.J.
12. José Faria continuou a participar em conferências de imprensa e ações mediáticas, por decisão da equipa técnica, numa lógica de divisão de funções e visibilidade institucional.
13. As notícias publicadas após 16.10.2024, que atribuíam a José Faria o papel de treinador principal, não provêm de canais oficiais do clube, sendo fruto de perceções mediáticas não desmentidas de forma sistemática.
14. Os relatórios dos delegados da Liga e árbitros referentes às 9.ª, 10.ª e 11.ª jornadas identificam José Faria como treinador-adjunto, e Luís Silva como treinador principal.
15. Os contratos celebrados refletem uma diferença salarial substancial entre ambos, compatível com a distinção de funções e responsabilidade.

- Matéria de Facto dada como não provada

1. Que José Faria tenha exercido, de facto, as funções de treinador principal após 16.10.2024, em jogos oficiais da Liga Portugal 1 (nomeadamente nas jornadas 9.ª, 10.ª e 11.ª).
2. Que Luís Silva tenha permitido, de forma deliberada ou tácita, que José Faria assumisse funções exclusivas de treinador principal;
3. Que a CFEA SAD tenha atuado com intenção de dissimular a situação perante os reguladores ou a Liga.

A convicção do Tribunal formou-se com base:

- nos contratos de trabalho, fichas técnicas e declarações oficiais do clube;
- nos relatórios dos delegados da Liga e relatórios de árbitros, que gozam de valor probatório reforçado (art. 13.º, al. f) do RDLPPF);



Tribunal Arbitral do Desporto

- nas declarações de parte prestadas em audiência, nomeadamente de Luís Silva e Paulo Lopo;
- na prova documental e registos audiovisuais oficiais (flash interviews, vídeos, declarações).

Assim e em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta da análise da Certidão de Habilitações, a fls. 17 do PD.
2. Resulta da análise de Diploma de Qualificação, a fls. 21 a 22 do PD.
3. Resulta da análise de Notícia intitulada “Comissão técnica do Estrela pronta para o desafio: O futebol é o que é, depende dos resultados”, 27-09-2024 a fls. 19 a 20 do PD.
4. Resulta da análise de Notícia intitulada “E. Amadora – V. Guimarães, 2-2 Luís Saraiva «Não me lembro de grandes possibilidades do Vitória de chegar à nossa baliza»”, de 27-10-2024 a fls. 23 a 25 do PD.
5. Resulta da análise de Notícia intitulada “Era-José Faria já arrancou na Amadora”, de 29-09-2024 a fls. 26 a 27 do PD.
6. Resulta da análise de Notícia intitulada “Estrela da Amadora: José Faria lidera nova comissão técnica”, de 23-09-2024 a fls. 35 a 39 do PD.
7. Resulta da análise de Notícia intitulada “José Faria e a promoção a treinador do Estrela: «Marco Silva também era diretor desportivo»”, de 23-09-2024 a fls. 36 a 37 do PD.
8. Resulta da análise de Notícia intitulada “José Faria vê Estrela da Amadora bem de tranquilo”, de 04-10-2024 a fls. 42 do PD.
9. Resulta da análise de documentação oficial dos jogos respeitantes às jornadas 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, disputados pela CFEA, SAD., a fls. 250 do PD.
10. Resulta da análise de produções das imagens oficiais dos Jogos SCP/CFEA e CFEA/CDN constantes, respetivamente dos ficheiros que se indicam:
 - 20241101232033a355f39db94bb810ebf9161ff7938c60_6095.mp4 [3:53] e



Tribunal Arbitral do Desporto

- 20241110234553ac715b8ca7eb0e3412c894843b205202_6095.mp4 [3:22],
insertos a fls. 251.
- 11. Resulta da análise do acordo de revogação do contrato de trabalho desportivo celebrado entre a CFEA, SAD e Filipe Martins em 31 de maio de 2024, a fls.276 do PD.
- 12. Resulta da análise de Declaração referente a 7.ª jornada, a fls. 278 do PD.
- 13. Resulta da análise do *e-mail* enviado por Mauro de Almeida a Departamento de Competições, a 4 de outubro de 2024, a fls. 279 do PD.
- 14. Resulta da análise de Declaração referente a 8.ª jornada, a fls. 280 do PD.
- 15. Resulta da análise do registo tecnológico de *flash interview* FC Estrela Amadora x Moreirense FC, 7.ª jornada, Liga Portugal Betclíc, 28/09 15h30, a fls. 293 do PD, <https://pt.cision.com/cp2013/clippingdetails.aspx?id=e6ca631c-01e6-4851-bbcc25c1bf9266ad&analises=1>
- 16. Resulta da análise do registo tecnológico de *flash interview* Gil Vicente FC x FC Estrela Amadora, 8.ª jornada, Liga Portugal Betclíc, 5/10 15h30, a fls. 293 do PD, <https://pt.cision.com/cp2013/clippingdetails.aspx?id=7bb5a30b-773a-4ec1a2da4dc7d7127aa1&analises=1>
- 17. Resulta da análise do registo tecnológico de *flash interview* FC Estrela Amadora x Vitória SC, 9.ª jornada, Liga Portugal Betclíc, 27/10 20h30, a fls. 293 do PD, <https://pt.cision.com/cp2013/clippingdetails.aspx?id=721e8f39-61ef-43dba8837ed51f29b35d&analises=1>
- 18. Resulta da análise do registo tecnológico de *flash interview* Sporting CP x FC Estrela Amadora, 10.ª jornada, Liga Portugal Betclíc, 01/11 20h15, a fls. 293 do PD, <https://pt.cision.com/cp2013/clippingdetails.aspx?id=9a0b17d8-8298-4896-b9960d6caf941490&analises=1>
- 19. Resulta da análise do registo tecnológico de *flash interview* FC Estrela Amadora x CD Nacional, 11.ª jornada, Liga Portugal Betclíc, 10/11 15h30, a fls. 293 do PD, o



Tribunal Arbitral do Desporto

<https://pt.cision.com/cp2013/clippingdetails.aspx?id=fedf6ba9-ba81-4bfa-a6dfa73c6b8192ed&analises=1>

20. Resulta da análise dos extratos disciplinares dos Demandantes, a fls. 272 [José Faria], fls. 268 [Luís Silva] [CFEA-SAD] PD.
21. Resulta da análise de Contrato de trabalho desportivo de treinador profissional com o treinador Luís Silva, a fls. 276 do PD.
22. Resulta da análise de Mapa de Processos Sumários referente ao jogo disputado entre a Anadia FC SAD e a CFEA SAD, a contar para a 3.ª ronda da Taça de Portugal, a fls. 295 do PD.
23. Resulta da análise conjugada de todos os elementos probatórios.

A convicção do Tribunal alicerçou-se, concreta e globalmente, na apreciação e análise crítica da documentação que compõe os autos, conjugada com a prova por declarações de parte produzida em audiência de julgamento e, ainda, com as regras da experiência comum, seguindo-se, em substrato, as regras do processo penal (artigo 127.º do Código de Processo Penal), com as garantias daí resultantes para os Demandantes, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.²

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, constante do artigo 127.º do Cód. Proc. Penal, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente. Como esclarece o Prof. Figueiredo Dias³, «a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade

² As disposições de Direito Penal são supletivamente aplicáveis, na determinação de responsabilidade disciplinar. Por sua vez no que à tramitação do procedimento disciplinar e processo respeita, aplicam-se disposições processuais penais, com as necessárias aplicáveis, Tudo conforme o disposto nos termos do artigo 16.º do Regulamento Disciplinar das Competições pela Liga Portugal. Não obstante, ressalve-se, desde já, da dinâmica de aplicação subsidiária das disposições anteriormente invocadas deverão ser resultar respeitados, por força do princípio da especialidade procedimental e processual, os princípios fundamentais do procedimento disciplinar, entre os quais, o princípio da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga.

³ *In* Lições de Direito Processual Penal, 1988-1989, pág. 160.



Tribunal Arbitral do Desporto

material” – de tal sorte que a apreciação há de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e controlo».

Sem prejuízo, tal apreciação impõe-se vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório.

No que concerne à prova por declarações de parte, a atitude crítica do julgador deverá avaliar a credibilidade dos depoimentos e declarações, atentando na sua razão de ciência: nem sempre a concordância dos testemunhos vale como prova da verdade, assim como se pode aceitar como verdadeiras certas partes do depoimento e negar crédito a outras, como também nada impede que a convicção do tribunal se forme apenas com base nas declarações de uma única parte, desde que o seu relato, atentas as circunstâncias e o modo como é prestado, mereça credibilidade ao Tribunal.

Assentes estas regras básicas de valoração da prova – assim perfunctoriamente resumidas -, no caso concreto, os factos provados resultaram, *inclusive*, das declarações de parte prestadas pelo Demandante LUÍS SILVA e do Presidente do Conselho de Administração do CFEA - Club Football Estrela SAD, PAULO LOPO, que mereceram juízos de credibilidade por banda do Tribunal, por se afigurarem pautados de lógica, coerência, aferidas à luz das máximas da experiência, ainda, entre si, corroborante, encontrando acolhimentos em outros elementos probatórios carreados para os autos.

PAULO LOPO, Presidente do Conselho de Administração do CFEA - Club Football Estrela SAD, esclarece que desde meados de outubro de 2024 até à presente data Luís Silva é técnico principal/treinador principal do clube desportivo Estrela, apesar de regularmente a comunicação social provocar confusão, induzindo que o treinador principal é José Faria. Esclarece que José Faria, após a saída do mister Filipe Martins, assumiu temporariamente, dentro do tempo limite previsto por lei e até à contratação do novo técnico (Luís Silva). Asseverou que a equipa técnica, formada por treinador principal e treinadores-adjuntos



Tribunal Arbitral do Desporto

funciona de forma coesa, “(...) como um todo e não como uma parte (...)”, e numa lógica de repartição de tarefas, sempre por decisão de Luis Silva.

LUÍS SILVA, confirma que é treinador principal do clube Estrela, desde outubro de 2024, sendo reconhecido, como tal, entre os jogadores, uma vez que comparece a todos os treinos e formações, que se realizam sobre os seus planos, procede pessoalmente à convocatória dos jogadores a cada jogo, permanece, exclusivamente, de pé durante os noventa minutos decide quem são os onze jogadores a cada jornada, as substituições durante os jogos, os jogadores que deverão ser afastados, e, presta, de forma direta e pessoal, junto dos jogadores esclarecimentos sobre as decisões que os afetem. Sem prejuízo de poder ser coadjuvado pelos demais técnicos, entre os quais José Faria, a decisão final é sempre sua. Nunca José Faria tendo tomado qualquer decisão unilateralmente, e de forma totalmente autónoma, sem que a última palavra fosse sua. Em suma, nas palavras do declarante, todo o planeamento tático e físico passa pelo crivo decisório de Luis Silva. Quanto ao facto de José Faria comparecer às conferências de imprensa, esclarece que se trata de uma determinação sua, numa lógica de divisão de tarefas entre os vários membros da equipa técnica, tendo contribuído para tal decisão o facto de o treinador-adjunto, antes de assumir tal cargo, ter sido diretor desportivo. Ainda, declara que já corrigiu publicamente a comunicação social em momentos que a si se dirigiram como treinador-adjunto.

No caso em análise, refira-se que da prova documental junta aos autos, resulta um considerável acervo de notícias, das quais resulta a qualificação do Demandante José Faria como treinador principal, após o período em que exerceu funções enquanto treinador interino durante o interregno provocado pela cessação de contrato de trabalho do técnico Filipe Martins.

No entanto, a prova jornalística foi ponderada com reserva, atendendo à sua natureza opinativa e não oficial. Com efeito, a verdade noticiosa não é reflexo verdade absoluta/material, pois, apesar dos deveres de objetividade e seriedade que se impõem ao



Tribunal Arbitral do Desporto

jornalista, o certo é que nem sempre assim sucede, além de que toda a notícia encerra ainda a opinião e/ou o juízo de valor do seu autor. Como elucida Paulo Lopo, presidente da Demandante CFEA – Club Football Estrela, SAD, em declarações de parte produzidas em audiência de julgamento, reiteradamente nos meios de comunicação social denominam a Demandante como “*Estrela do Amadora*”, não colhendo tal expressão na sua firma, sinal de que a verdade da malha noticiosa, não raras vezes se distancia da verdade ontológica ou do fragmento que pretende reproduzir. Nesta sequência, foram atendidas apenas na medida em que se mostraram harmonizáveis com os restantes meios de prova validamente produzidos. Conjugados como os demais elementos probatórios, e tomando em consideração o facto de as notícias cronologicamente contextualizadas no período em que as funções de treinador principal, interinamente, foram assumidas por José Faria, até à contratação de Luís Silva, designadamente notícias a fls. 19 a 20 do PD, fls. 26 a 27 do PD, fls. 35 a 39 do PD, reportarem expressamente o cargo tinha sido assumido pelo técnico de forma provisória e interina, resultando esclarecimento que, previsivelmente, tal situação permaneceria apenas durante a 7.º e 8.º Jornadas da Liga Portugal – Liga 1, e que os canais de comunicação, autores das notícias juntas, não são meios de comunicação oficiais da Demandante CFEA – Club Football Estrela, SAD, salvo melhor entendimento, de forma exclusiva, não são prova documental idónea, não fazendo prova por si de que José Faria desde a 7.º à 11.º jornadas, de forma ininterrupta, assumiu, materialmente, o cargo de treinador principal do clube em mérito nos autos.

Por outro lado, como é consabido, o legislador atribui às declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga valor probatório reforçado, beneficiando os factos deles constantes de uma presunção de veracidade, inscrita nos termos do artigo 13.º, alínea f), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), inscrito nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Reconhece-se ainda que o valor probatório reforçado não tem carácter absoluto, podendo ilidir-se presunção de veracidade com a verificação de prova do contrário do conteúdo constante dos relatórios da equipa de arbitragem e delegados.

Sopesou este Tribunal os relatórios de arbitragem, as fichas técnicas e os relatórios dos delegados das 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º jornadas da Liga Portugal (Liga 1), a fls. 250 e seguintes do PD – jogos em discussão nos autos -, concluindo-se o seguinte:

- Nos Relatórios de Árbitro das 7.º, 8.º, 10.º, 11.º jornadas, José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria, consta como “Treinador-Adjunto”, inserido no quadro técnico da equipa da CFEA - Club Football Estrela, SAD;
- Em todas as Fichas Técnicas do Clube, elaboradas pelo respetivo Delegado da equipa, José Faria também consta como “Treinador-Adjunto”;
- Do Relatório de Delegado relativo à 7.º jornada, datada de dia 28/09/2024, decorre como ocorrência “[a]gentes desportivos – A equipa visitante, CF Estrela da Amadora, não apresentou na ficha técnica de jogo treinador principal pelo motivo de desvinculação contratual do mesmo, tendo o **treinador adjunto**, sr. José Augusto Gonçalves Pinto Almeida Faria, assumindo as suas funções durante o jogo, nomeadamente, dando instruções de forma permanente e em pé, dentro da área técnica, para dentro do retângulo de jogo e para os seus jogadores, tal como comparecendo na flash interview no final do jogo.” (grifos nossos).
- Do Relatório de Delegado relativo à 7.º jornada, datada de dia 28/09/2024, decorre como ocorrência “[a]gentes desportivos – A equipa visitante, CF Estrela da Amadora, não apresentou na ficha técnica de jogo treinador principal pelo motivo de desvinculação contratual do mesmo, tendo o **treinador adjunto**, sr. José Augusto Gonçalves Pinto Almeida Faria, assumindo as suas funções durante o jogo, nomeadamente, dando instruções de forma permanente e em



Tribunal Arbitral do Desporto

pé, dentro da área técnica, para dentro do retângulo de jogo e para os seus jogadores, tal como comparecendo na flash interview no final do jogo.” (grifos nossos).

- Do Relatório de Delegado relativo à 8.ª jornada, datada de dia 05/10/2024, decorre como ocorrência “[e]m virtude do processo de desvinculação da equipa técnica da sociedade desportiva visitante, CF Estrela da Amadora e estando em curso o processo de contratação de noto treinador principal, soube ao Sr. José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria, **treinador adjunto**, com a licença 14726, desempenhar esse papel, tendo estado durante todo o jogo de pé a dar instruções para o rectângulo de jogo, em permanência. O mesmo agente desportivo marcou presença no Flash Interview. Foi partilhado no grupo de Match Center foto da declaração enviada pelo C.F. Estrela da Amadora aos serviços da Liga Portugal, no dia 04 de Outubro, a dar contra da situação descrita atrás” (grifos nossos).

Ora, por referência às 7.ª e 8.ª jornadas pela CFEA – Club Football Estrela, SAD foi enviada à Liga Portugal, declarações, cfr. fls. 278 e 280 e do PD, comunicando que, “(...) devido ao processo de desvinculação da anterior equipa técnica, nomeadamente do treinador principal, o clube se encontra atualmente sem o quadro técnico previsto no n.º 1 do referido artigo (...)”, “comunicamos que os treinadores-adjuntos identificados abaixo irão assumir a responsabilidade de orientar a equipa principal de futebol no próximo jogo da Liga Portugal Betclit, correspondente à 7ª jornada, a realizar entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e a Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD.” e “(...) comunicamos que os treinadores-adjuntos identificados abaixo irão assumir a responsabilidade de orientar a equipa principal de futebol no próximo jogo da Liga Portugal Betclit, correspondente à 8ª jornada, a realizar entre a Gil Vicente Futebol Clube – Futebol, SDUQ, Lda e a CFEA – Club Football Estrela, SAD.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, as duas ocorrências verificadas nos Relatórios de Delegados da 7.º e 8.º Jornadas denunciando a assunção de funções por José Faria de treinador principal coincidem com o período em que ingressou em tal posição, a título interino. Nas restantes jornadas em discussão dos autos não se verificou, pois, qualquer ocorrência de natureza semelhante. Porquanto, inexistindo elementos de prova com valor probatória de prova plena, suscetível de prova do contrário dos factos constantes nos relatórios de árbitro, fichas técnicas e relatórios de delegados, tampouco pelos Demandantes e Demandada foi impugnado o seu conteúdo ou suscitada qualquer invalidade/vicissitude, na convicção deste Tribunal, afastam-se os escassos indícios que José Faria era efetivamente o treinador principal do CFEA – Club Football Estrela, SAD. Por outro lado, os referidos documentos, servem de base probatória aos factos 5, 6, 7 e 9, dados como provados.

Contribuiu ainda para a convicção deste Tribunal, a análise dos contratos de trabalho celebrados com os Demandantes José Faria e Luis Silva, cfr. fls. 268 e 272 do PD, dos quais ressalta existir uma a diferença salarial significativa entre ambos, auferindo o segundo um valor substancialmente superior. Ditam as regras da experiência comum, se o José Faria fosse treinador principal não faria sentido auferir, a título de salário, quase metade do valor que auferire Luis Silva, alegado treinador-adjunto do clube.

Por fim, a participação de José Faria em conferências de imprensa, por si só, não consubstancia exercício de funções de treinador principal. Neste particular dir-se-á, ainda, que se por um lado é certo que José Faria continuou, mesmo após a contratação de Luis Silva a comparecer e a participar nas conferências de imprensa, por outro, Luís Silva, na qualidade de treinador principal, e cumprindo as obrigações impostas pela lei, foi quem participou em cada *flash interview* após cada jogo, como aliás, resulta dos registos tecnológicos juntos a fls. 293 do PD. Para além do mais, as tarefas do treinador principal e do treinador-adjunto não se encontram



Tribunal Arbitral do Desporto

legal ou regulamente definidas para se poder concluir que José Faria é o treinador principal pelo facto de comparecer e participar ativamente nas conferências de imprensa.

Assim, em face deste aglomerado de meios de prova, avaliado e escrutinado à luz das regras da normalidade do acontecer e do senso comum, é, para nós, que formalmente e materialmente, desde a sua contratação, o Demandante Luís Silva exerceu as funções de treinador principal da equipa da Demandante CFEA - Club Football Estrela, SAD, coadjuvado pelos demais técnicos, entre os quais, Demandante José Faria, apesar da confusão entre as personalidades estritamente provocada e perpetuada pelos meios de comunicação social, sem qualquer suporte dos Demandantes.

Também se diga que a condenação de arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodítica da sua responsabilidade, bastando que dos elementos probatórios coligidos se demonstre, segundo as normais circunstâncias prática da vida e para além da dúvida razoável. Por tudo o exposto, não foi possível, da análise do acervo probatório ultrapassar da dúvida da prática perpetrada e imputada aos Demandantes.

4.3 Fundamentação de Direito

A Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, dispõe, no artigo 35.º, n.º 1, que lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

Mais estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e



Tribunal Arbitral do Desporto

do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Consequentemente, a Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, veio estabelecer o regime legal de acesso e habilitação dos treinadores de desporto. Esta lei, logo no artigo 2.º, dispõe que são objetivos gerais do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, a promoção da ética desportiva e do desenvolvimento do espírito desportivo, a defesa da saúde e da segurança dos praticantes, bem como a sua valorização a nível desportivo e pessoal, quer quando orientados para a competição desportiva quer quando orientados para a participação nas demais atividades desportivas.

O artigo 3.º dispõe que a atividade de treinador compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva, seja ela exercida como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração ou de forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração.

A Lei 40/2012 estabeleceu ainda, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva».

Por fim, o artigo 5.º da Lei 40/2012 dispõe que é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional, sendo nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido.

Como também realça a decisão em análise, o mesmo diploma, para além de estabelecer os requisitos de acesso e candidatura ao título profissional de treinador de desporto e de segmentar a sua atribuição em quatro graus, reconhece ao IPDJ, I. P. competências exclusivas para emissão do mencionado título profissional (cf. artigo 6.º, n.º 4) e comete, entre outros, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de



Tribunal Arbitral do Desporto

fiscalizar o cumprimento da lei, relativamente às respetivas modalidades desportivas, o dever de estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional (cf. artigo 16.º, n.ºs 1 e n.º 3) e, ainda, o dever de tipificar, punir e sancionar, em sede disciplinar, os ilícitos disciplinares que o mesmo diploma estatui no seu artigo 25.º (cf. artigo 26.º).

Já no âmbito regulamentar, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento das Competições LPFP, os clubes devem obrigatoriamente inscrever, no mínimo, um treinador principal e um treinador-adjunto, os quais devem possuir as habilitações mínimas referidas nos números seguintes, concretizando no n.º 2 que os treinadores principais devem ter obtido a habilitação de grau IV (UEFA-Profissional) e os treinadores adjuntos a habilitação de grau II (UEFA-*Basic*), devidamente comprovada através de cédula de treinador de desporto.

Nos termos do disposto no artigo 78.º, n.º 1, do RDFPF, o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize jogador ou treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC, sem prejuízo do disposto no número 10.

O artigo 78.º do Regulamento Disciplinar da FPF (RDFPF) tipifica como infração a utilização de agente desportivo não habilitado como treinador principal, mesmo que formalmente inscrito como adjunto, exceto em situações pontuais de substituição devidamente comunicadas.

Com efeito, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 78.º, é sancionado nos termos dos números 1 e 2 desta norma o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

Por fim, nos termos do número 6 do mesmo normativo, considera-se que um treinador está nas condições previstas nos números 1 e 4 do presente artigo, designadamente e entre outras



Tribunal Arbitral do Desporto

situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

Assim, efetuado o devido enquadramento jurídico aplicável temos, em resumo, o seguinte:

Elementos essenciais à responsabilização disciplinar

Para imputar responsabilidade disciplinar aos Demandantes seria necessário provar que:

- José Faria exerceu materialmente funções típicas e exclusivas de treinador principal;
- Tal exercício ocorreu fora do período de substituição pontual previsto no artigo 82.º, n.ºs 4 e 5 do RCLFPF;
- Os restantes Demandantes anuíram ou participaram na dissimulação da realidade técnica do clube.

Valoração jurídica da prova

Dos elementos constantes dos autos e da prova produzida, resulta:

- A assunção provisória de funções por José Faria nas jornadas 7.ª e 8.ª, devidamente comunicada à Liga;
- A contratação de Luís Silva como treinador principal a 16.10.2024;
- A ausência de evidência sólida de que, após essa data, José Faria exercesse de facto o comando técnico;
- As presenças em conferências de imprensa, por si só, não consubstanciam o exercício técnico da função de treinador principal;
- Os relatórios oficiais da Liga e da arbitragem não atribuem a José Faria, após a 8.ª jornada, qualquer atuação como treinador principal.

Consequentemente, não se verifica o preenchimento dos elementos objetivos nem subjetivos dos tipos disciplinares imputados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, verifica-se, em primeiro lugar, que não existe qualquer disposição legal ou regulamentar que descreva as tarefas do treinador principal e do treinador-adjunto para que se possa concluir que José Faria, pelo facto de ter estado presente em conferências de imprensa, por si só, é o Treinador Principal.

Pelo contrário, dispõe o artigo 14.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que o grau IV confere competências no âmbito de funções de coordenação, direção, planeamento e avaliação, cabendo-lhe as funções mais destacadas no domínio da inovação e empreendedorismo, direção de equipas técnicas pluridisciplinares, direções técnicas regionais e nacionais, coordenação técnica de seleções regionais e nacionais e coordenação de ações tutorais.

Conclusão jurídica

Pelo já anteriormente exposto em sede de exposição de fundamentação da matéria de facto dada como provada, não se demonstra provado que de comum acordo entre os Demandantes, tenha sido o José Faria quem exerceu a atividade de treinador principal da equipa principal CFEA - Club Football Estrela, SAD nos jogos em causa:

- A atuação de José Faria nas jornadas em apreço não excedeu os limites de substituição interina;
- Luís Silva exerceu, com exclusividade, as funções de treinador principal desde a sua contratação;
- A perceção mediática, desacompanhada de prova objetiva, não permite ilidir os relatórios oficiais e documentos válidos.

Por todo o exposto entende o colégio arbitral que não se encontram preenchidos os pressupostos das infrações previstas nos artigos 118.º e 141.º do RDLFPF bem como os contidos nas normas dos artigos 91.º, n.º 1 e 78.º, n.º 4 e 6, todos do RDFPF, por forma a que o CFEA - Club Football Estrela, SAD pudesse ser condenado.



Tribunal Arbitral do Desporto

5 Decisão

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

1. Revogar a decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 30.12.2024;
2. Em consequência, anular as seguintes sanções:
 - Multa de € 5.100,00 (125 UC) aplicada à CFEA – Club Football Estrela, SAD;
 - Multa de € 816,00 (20 UC) aplicada a José Augusto Gonçalves Pinto de Almeida Faria;
 - Multa de € 490,00 (12 UC) aplicada a Luís Filipe Saraiva da Silva.
3. Fixar as custas do processo em € 4.150,00 (acrescido de IVA), a cargo da Demandada, nos termos dos artigos 76.º e 77.º da LTAD e da Portaria n.º 301/2015.

Notifique e cumpra-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Lisboa, 25 de julho de 2025

O Presidente,


Nuno Albuquerque